



ESTADO DE ALAGOAS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL
GABINETE DO DEPUTADO ESTADUAL TARCIZO SAMPAIO FREIRE

Assembleia Legislativa de Alagoas



PROTOCOLO GERAL 682/2019
Data: 26/03/2019 - Horário: 16:36
Legislativo

PROJETO DE LEI N° _____, DE 2019

Dispõe sobre a proibição da operação de serviço de "telemarketing" com número restrito e fora do horário comercial, e dá providências correlatas.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE ALAGOAS DECRETA:

Artigo 1º - Fica proibida a operação de serviço de "telemarketing" fora do horário comercial no âmbito do Estado de Alagoas.

Parágrafo único - Para os efeitos desta lei, considera-se como horário comercial o período entre as 8h00 e as 18h00, de segunda a sexta-feira, exceto feriados nacionais, estaduais ou municipais.

Artigo 2º - Fica vedada a utilização, por parte da empresa do serviço de "telemarketing", de número telefônico restrito ou que impeça ao destinatário identificar a empresa que lhe faz o contato.

Artigo 3º - A inobservância do disposto nos artigos 1º e 2º acarretará à empresa:

I - aplicação de multa, entre 100 (cem) e 5.000 (cinco mil) vezes o valor da Unidade Padrão Fiscal do Estado de Alagoas – UPFAL;

II - suspensão temporária das atividades;

III - obrigatoriedade de contrapropaganda pública de esclarecimento.


PALÁCIO TAVARES BASTOS
Praça D. Pedro II, s/n, Centro, CEP 57.020-908, Maceió – Alagoas.



**ESTADO DE ALAGOAS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL
GABINETE DO DEPUTADO ESTADUAL TARCIZO SAMPAIO FREIRE**

§ 1º - A aplicação das penalidades, bem como o recolhimento e a gestão dos recursos advindos das multas, são de responsabilidade do Poder Público, podendo ser repassados, total ou parcialmente, à responsabilidade do Instituto de Proteção e Defesa do Consumidor – PROCON / Alagoas.

§ 2º - Nos casos de reincidência, a multa corresponderá ao dobro da anteriormente imposta.

Artigo 4º - Esta Lei será regulamentada pelo Poder Executivo em 30 (trinta) dias.

Artigo 5º - Esta Lei entra em vigor 90 (noventa) dias após sua publicação.

Plenário Tarcísio de Jesus / ALE - AL, de março de 2019

AUTOR: DEPUTADO TARCIZO SAMPAIO FREIRE



**ESTADO DE ALAGOAS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL
GABINETE DO DEPUTADO ESTADUAL TARCIZO SAMPAIO FREIRE**

JUSTIFICATIVA

O serviço de telemarketing, especialmente na modalidade ativa, é campeão de reclamações dos consumidores, quer pela invasividade – ao acessar o numero residencial em dias e horários inoportunos – quer pela falta de transparência e informação sobre a origem – gerando em muito casos suspeitas de golpes contra o consumidor.

O presente projeto de lei é uma medida para coibir os abusos – é preciso dar um passo além e limitar o acesso em determinados dias e horários, aplicando-se penalidades severas aos infratores.

Esclareça-se que as medidas previstas neste projeto não influenciam em nada o chamado “telemarketing receptivo”, que é o atendimento decorrente da ligação originada pelo consumidor, para esclarecimentos, alterações ou novas contratações de serviços; apenas protege a privacidade e a segurança daquele que não deseja ser importunado em seu lar, fora do horário de expediente comercial.

Sala das Sessões, em 26/03/2019.


Dep. TARCIZO SAMPAIO FREIRE

Parlamentar proponente